ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 032 /2022.

Ratifico os termos **da Justificativa** e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

ITABAIANA/SE, 06 / 06 **/2022.**

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

A Secretaria da cultura, juventude, Esporte e Lazer, através do secretário Roosevelt Alves de Santana, vem justificar o caráter de inexigibilidade de **licitação a contratação de profissionais do setor artístico - musical, em** decorrência da Festa do Caminhoneiro a ser realizada neste município nos dias 10 a 12 de junho de 2022, por intermédio da empresa **MUNDO PARALELO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - ME** visando a realização de show artístico musical no dia 10 de junho de 2022.

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e dos artistas a serem por elas contratados, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei nº 8.666/93, art. 25, III dispõe, *in verbis*:

> *"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
> *III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, III da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge **Ulisses Jacoby Fernandes**, doutrinou:

> *"Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:*
> *- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;*
> *- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;*
> *- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."* [1]

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que os profissionais que se pretende contratar – **MATHEUS & KAUAN** preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➢ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

> *"Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:*
> *I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;*
> *(...)"*

[1] *in* Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim, os profissionais que cantam canções variadas, também são artistas. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua **redação, estabeleceu a contratação de** "***profissional de qualquer setor artístico***", enquadrando-se, desta forma, os cantores de forró.

Os artistas que se pretende contratar – **MATHEUS & KAUAN,** são cantores profissionais, devidamente reconhecidos por todos, que já remontam a anos de carreira (docs. anexos)

Ademais, a **MATHEUS & KAUAN,** é composta por profissionais respeitados e reconhecidos por diversos segmentos da música, já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. inclusos)

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que esta se faz presente no objeto da contratação, pois a realização de uma festividade dessa magnitude no Município, com profissionais desse quilate, em comemoração à tradicional Festa do Caminhoneiro de Itabaiana, possui, eminentemente, interesse público, haja vista que a realização dessa Festa é a continuidade e fortalecimento da história cultural do Município, que por sua vez é considerada a capital do caminhão no Brasil, através de uma de suas manifestações populares, talvez até a mais importante no cenário do calendário cultural municipal, oferecendo-a como um presente aos munícipes, no intuito de enriquecer e fortalecer suas raízes culturais, além de atrair turistas de eventos, e propiciando a divulgação da imagem da cidade e suas potencialidades turísticas, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e, ainda, visam à realização do bem comum, através do encontro e confraternização da população em data tão significativa, e essa melhoria se refletirá na sociedade, através do potencial desenvolvimento do turismo durante o período festivo, para aqueles que aqui vivem e que aqui visitam, bem como o estímulo ao comércio local, mediante a comercialização realizada no período, gerando recursos para o Município e atuando como fonte geradora de emprego e renda para a população.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

> *"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.*
> *Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de*

> *competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana."* [2]

Outrossim, sendo o turismo essencial ao desenvolvimento de todo e qualquer município, por gerar divisas, emprego e renda, não pode o Município de Itabaiana pôr-se ao largo dessa situação, principalmente em data tão especial como a que se comemora a Festa do Caminhoneiro, certamente atrairá o público, existe, portanto, novamente, o interesse público.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, assere:

> *"Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo."*

E, nesse diapasão, complementa:

> *"A atividade artística consiste na emanação direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações."* [3]

➢ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo** – A contratação se dará diretamente através da empresa dos artistas, consoante documentos apresentados. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de shows), esta Prefeitura irá obtê-lo como resultado direto do contrato. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes nos ensina que *"não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo"* [4]. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

➢ **Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública – MATHEUS & KAUAN** é composta de profissionais respeitados e reconhecidos, não só em seu meio, mas também por outros segmentos artísticos já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. anexos), sendo, portanto, os artistas nominados os mais indicados para o fim a que se aqui pretende contratar. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

> *"Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da*

---

[2] Ob. cit.
[3] *in* Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.
[4] Ob. cit.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

> *consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornais, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos."*

E, em nota de rodapé, acrescenta:

> *"O TCDF decidiu que, quanto à inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da lei nº 8.666/93 – contratação de profissionais artísticos – é necessária a apresentação de curriculum acompanhado de documentos (recorte de jornais, **revista etc.), que atestem a consagração pela crítica** e opinião pública."* [5]

Marçal Justen Filho, também nesse sentido:

> *"A exigência da consagração perante a crítica ou a opinião pública destina-se a evitar comparações arbitrárias. A Lei admite a possibilidade de contraposição entre a opinião da crítica especializada e a opinião pública. Basta uma das duas hipóteses para autorizar a contratação. Em qualquer caso, o dispositivo deve ser interpretado de modo coerente com a natureza do interesse público."* [6]

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, III da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da **DUPLA MATHEUS & KAUAN** e, por consequência, da empresa **MUNDO PARALELO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; são profissionais experientes, capacitadas e gabaritadas para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, os mais indicados. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser

[5] Ob. cit.
[6] Ob. cit.

executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"*, sendo que as profissionais a serem contratadas possuem experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados pelas artistas para outros shows, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pelos profissionais, por intermédio da empresa, para esse show, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que *"Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93."* [7]

Nesse liame, quanto ao parcelamento do pagamento, com a previsibilidade do estipêndio ser transferido preteritamente à execução contratual, do cotejo dos diplomas legais vigentes, bem como consubstanciado na decisão TC n° 19752 do nosso, emérito, tribunal de Contas do estado de Sergipe, Vê-se que, com fito nas práticas mercadológicas intricadas ao feito, o parcelamento na figura explicitada *in fine*, é escorreita, pois por também existir uma espécie de "garantia contratual" quando da celebração deste, cumpre a exegese arrimada pelo Ofício Circular n° 030/2017/GP/DITEC, de lavra do mesmo TCE suso aludido, também colacionado a seguir:

> Forma de pagamento contratual:
> "03 (três) parcelas – sendo 02 (duas) antecipadamente, a primeira correspondente a de 10% (dez por cento) do valor contratual, na data da assinatura deste contrato; a segunda de 40% (quarenta por cento) no dia __/___/2022 do valor contratual, perfazendo a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor e a terceira dos 50% (cinquenta por cento) restantes, quinze dias úteis após a apresentação do show artístico."
> Garantia Contratual:
> "A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:
> (...)
> V - Manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações inicialmente pactuadas.
> Parágrafo único: a contratada assegura a plena e efetiva realização do objeto deste contrato, sendo que, na hipótese da sua não ocorrência compromete-se à devolução dos valores previamente pagos a título de antecipação, observados, ainda, os casos de rescisão."
> Ofício Circular n° 030/2017/GP/DITEC

[7] Ob. cit.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

> "Para tanto, é preciso que haja previsão no edital e no contrato, ou nos instrumentos que formalizam a contratação direta, mediante oferecimento de indispensáveis garantias ou cautelas, efetivas e idôneas, com clara indicação de que este seria a única forma de viabilizar a referida contratação.
> Tais precauções buscam evitar indiscriminados privilégios contratuais em favor de determinado segmento empresarial, devendo o gestor avaliar e justificar a necessidade, a oportunidade, as regras de mercado e a vantagem para a Administração em antecipar dito pagamento e em que percentuais, tudo isso sob o julgo da sua discricionaridade e responsabilidade pessoal."

Ultrapassando a análise do valor cobrado, e por fim, mas não menos importante, vale frisar a dificuldade encontrada pelos entes federativos na contratação de shows artísticos, em razão da necessidade de pagamento antecipado, ao menos parcial, do valor proposto e contratado.

Objetivando orientar os atos praticados pela Administração Pública, em razão do Tribunal de Contas do Estado, assim como a Câmara de Vereadores, o órgão de controle externo, realizou-se consulta no ano de 2017, respaldada na Lei nº 8.666/1993, no sentido de verificar a possibilidade jurídica e legal de assim proceder, objetivamente dar maior lisura e transparência às ações praticadas pelo servidores ao setor de licitação e contratos administrativos desta Prefeitura, bem como aos agentes políticos a ele vinculados.

Certo é que, em posicionamento publicado pela Corte de Contas, a manifestação foi pela possibilidade do pagamento antecipado, mas parcial, do valor contratado, desde que houvesse uma garantia da prestação do serviço.

No caso em tela há um obstáculo visível e presente em todas as contratações de bandas do poder público, que é a garantia financeira a ser prestada, haja vista que se a realização do evento estivesse condicionada exclusivamente a referida exigência, se faria impossível a sua realização, não só neste município como em quaisquer contratações de bandas com entes públicos.

Na humilde percepção desta SECRETARIA, entende-se que a garantia está consubstanciada no aumento da penalidade aplicada ao contratado na hipótese de não cumprimento do objeto da avença, o que se mostra improvável, mas garantindo pelo volume de contratos firmados pela banda com outros órgãos públicos dos mais diversos órgãos federativos (vide notas fiscais), associado as tomadas de medidas judiciais pelo setor jurídico desta Prefeitura caso não haja o seu cumprimento.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva apresentação artística e a concreta importância de seu cumprimento para reputação do artista, que terá seu nome em ascensão em virtude de tal apresentação.

É certo que o entendimento exposto acima estará sujeito à apreciação pelo setor jurídico competente para que, caso a opinião técnica seja favorável pela

concordância da tese aqui apresentada seja possível a finalização do processo pertinente.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a realização da 55ª Festa do caminhoneiro;

Considerando a necessidade de se comemorar essa data especial;

Considerando que a realização de um evento para a comemoração dessa data é algo de importância, por incentivador do turismo regional e local e gerador de emprego e renda;

Considerando que o município não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos;

Considerando que o show será realizado na Praça Etelvino Mendonça no dia 10 de junho de 2022, onde, certamente, atrairá inúmeros visitantes e turistas;

Considerando, ainda, que a realização desse espetáculo será de responsabilidade do município;

Considerando, por fim, que a **DUPLA MATHEUS & KAUAN,** são profissionais indicados para a realização desse evento, por sua vasta experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R$ **380.000,00** (Trezentos e oitenta mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 16.01 - Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer
- ✓ 13.392.0004.2.077 - Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Festivas, Culturais e Artísticas
- ✓ 3390.39.00 - Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica
- ✓ 3390.39.91 - Cachê para Apresentações Artísticas
- ✓ Fonte – 150000

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina esta Prefeitura pela contratação direta dos serviços dos profissionais artísticos – da **DUPLA MATHEUS & KAUAN,** sem o precedente Processo

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Licitatório, *ex vi* do art. 25, III, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 38 inciso VI da Lei 8666/93, e em aplicação análoga do §1º do mesmo artigo.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 02 de junho de 2022.

Roosevelt Alves de Santana
Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer